



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904568/2009-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.591 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BANCO ITAU BBA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação - Súmula CARF nº 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva. O Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes acompanha pelas conclusões. Designado o Conselheiro Arthur José André Neto para redigir o voto vencedor. Designado *ad hoc* o Conselheiro Ricardo Diefenthaeler em substituição ao Conselheiro Arthur José André Neto.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

(assinado digitalmente)

Ricardo Diefenthaeler - Redator Designado *Ad Hoc*

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaeler, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 12425.64582.030406.1.7.04-4008 em 03.04.2006, fls. 16-21 utilizando-se do pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada, código 2469, no valor original de R\$388.840,72, contido no DARF no valor de R\$4.450.741,57, arrecadado em 31.05.2005, do período de apuração de abril do ano-calendário de 2005 e apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 14, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no Per/DComp: R\$388.840,72

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado foi constatada a improcedência do crédito informado no Per/DComp por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devido ao final do período de apuração para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. [...]

Diante do exposto NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento Legal: Art. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e Art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 02-06.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que:

III - DO DIREITO

Do exposto acima se conclui, conforme abaixo será demonstrado, que o Despacho Decisório ora atacado deve ser reformado frente à sua incoerência com os fatos efetivamente ocorridos, assim como devido ao fato de que a compensação não homologada foi realizada em plena conformidade com a legislação a respeito.

Não há, atualmente, e nem o havia, à época da compensação, qualquer vedação à realização da compensação nos termos realizados pela contribuinte.

As hipóteses cuja compensação através de Per/DComp está vedada são elencadas pelo parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 [...].

Note-se que mesmo se considerados os incisos VII, VIII e IX, insertos somente através da MP nº 449/08, a qual é posterior à data na qual a Declaração de Compensação foi realizada, o caso em estudo não se enquadra em qualquer das hipóteses cuja compensação através da entrega de Per/DComp é vedada.

A compensação em questão foi realizada com crédito oriundo do pagamento a maior da antecipação mensal por estimativa a título de CSLL apurado pelo Lucro Real. Por sua vez, o débito compensado diz respeito, diferentemente do vislumbrado no Despacho Decisório ora atacado, a saldo a pagar a título de Ajuste Anual de CSLL, conforme se verifica da própria Declaração de Compensação entregue e da DCTF referente ao mês de mar/06 [...].

Note-se que, como se verifica abaixo, que até mesmo a regra inserta no artigo 10º da IN da SRF n.º 600/05, a qual, vigente à época da compensação, notadamente criou, mesmo sem previsão legal que o permita, mais uma hipótese cuja compensação é vedada; permite a realização da compensação da forma que se deu.

Nesse sentido, referido dispositivo determina que a compensação do valor eventualmente pago a maior na antecipação mensal por estimativa a título CSLL apurada pelo Lucro Real somente com o valor eventualmente devido ao final do período de apuração em que se deu o pagamento a maior. [...]

Ocorre que o Despacho Decisório cogita, com fundamento no dispositivo transcrito acima, que a contribuinte utilizou seu crédito acima citado para quitação de débitos também decorrentes da antecipação mensal por estimativa a título CSLL apurada pelo Lucro Real referente ao mês de março de 2.006, o que não ocorreu.

Novamente, frise-se, a compensação do crédito se deu com débitos decorrentes de valores devidos a título do Ajuste Anual de CSLL. Isso fica evidente da análise dos dados das páginas 4 e 5 da própria Declaração de Compensação e da DCTF relativa ao mês de março de 2.006 [...], restando claro e evidente o equívoco cometido no Despacho Decisório atacado, o qual, portanto, deve ser reformado.

Conclui que:

Por todo o acima exposto, requer-se a essa D. Delegacia de Julgamento que seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade com efeito suspensivo, nos termos do § 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96 c/c o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 5º do artigo 66 da IN da SRF n.º 900/08, e acolhida para que o Despacho Decisório em questão seja reformado no sentido de homologar a compensação nos termos realizados na Declaração de Compensação PER/DCOMP n.º 12425.64582.030406.1.7.04-4008.

Requer-se, também, por oportuno, demonstrar o aqui exposto por todos os meios de prova em Direito aceitos, requerendo-se, em especial, quando e caso se faça necessário, a juntada de novos documentos e produção de prova pericial.

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/SPOI/SP 16-49.240, de 08.08.2013, fls. 47-55:

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA.

O art. 11 da IN RFB 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos

PER/DCOMP transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Notificada eletronicamente em 19.11.2013 por decurso de prazo, fl. 62, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.12.2013, fls. 64-68, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Acrescenta que:

II - DO DIREITO

In caso para realizar a compensação em questão o Recorrente utilizou crédito decorrente de recolhimento a maior do montante devido a título de antecipação de CSLL, referente ao mês de abril/2005, o qual totalizava, à época da compensação, o montante de R\$388.840,72, relativo ao principal recolhido a maior, conforme DCTF do mês de abril de 2005 [...] e R\$54.826,54, relativos à atualização do crédito.

Todavia, a decisão recorrida da DRJ/SP1, apesar de ter reconhecido a ocorrência do pagamento indevido a maior de CSLL em questão, reconheceu somente parte do direito ao crédito, até o montante de R\$371.521,60, em razão de suposta diferença de R\$17.319,12, deduzida a maior a título de CSLL mensal paga por estimativa, na ficha 17 da DIPJ 2006 [...].

Assim, vale esclarecer que a suposta diferença de R\$17.319,12, apontada na decisão recorrida, é correspondente ao valor informado na linha 09 - "CSLL retido na fonte p/ PJ Dir. Priv. - Lei 10.833/2003)", da Ficha 16 da DIPJ 2006, não havendo qualquer amparo a afirmação de insuficiência de crédito, conforme se verifica no quadro comparativo abaixo: [...]

Mês	CSLL R\$ (a)	DARF (b)	Per/DComp (c)	CSLL Retido na Fonte (d)	Total das Antecipações e= (b+c+d)	Comparativo (a-e)
Jan/05	1.599.969,29	-	1.599.969,29	-	1.599.969,29	-
Fev/05	1.819.185,94	-	1.819.185,94	-	1.819.185,94	-
Mar/05	565.644,83	-	565.644,83	-	565.644,83	-
Abr/05	4.061.900,85	4.450.741,57	-	-	4.450.741,57	388.840,72
Mai/05	5.122.457,60	5.122.457,60	-	-	5.122.457,60	-
Jun/05	3.935.254,88	3.935.254,88	-	-	3.935.254,88	-
Jul/05	2.421.672,89	426.256,35	1.995.416,54	-	2.421.672,89	-
Ago/05	869.017,41	869.017,41	-	-	869.017,41	-
Set/05	6.514.252,03	6.514.252,03	-	-	6.514.252,03	-
Out/05	639.032,66	639.032,66	-	-	639.032,66	-
Nov/05	3.384.243,25	3.384.243,25	-	17.319,13	3.384.243,25	17.319,13
Dez/05	-	-	-	-	-	-
[Total]	30.932.631,63	25.341.255,75	5.980.216,60	17.319,13	31.338.791,48	406.159,85

Portanto, não existem motivos para a não homologação da compensação, ora em destaque, visto que o Recorrente possuía crédito suficiente para tanto.

Outrossim, a verdade material deve ser privilegiada no presente processo, afastando, por conseguinte, a verdade formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade do direito tributário. [...]

Dessa forma, face ao exposto, deve prevalecer a verdade material sobre a formal, a fim de que seja reconhecido o crédito em questão, homologando-se, ao final, a compensação pretendida.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Ante o exposto, requerer-se o provimento do presente recurso voluntário, homologando-se, via de consequência, a compensação pleiteada.

Protesta pela juntada dos documentos anexos.

Constam nos autos a peça entregue em 06.12.2013, fls. 119-124, que trata do Per/DComp nº 19316.80929.101106.1.3.04-0779 apresentado em 10.11.2006, fls. 204-208, pela Fundação Itaúbanko, CNPJ 61.155.248/0001-16. Tem-se que a Recorrente, Banco Itaú BBA S/A, CNPJ 17.298.092.0001-30 é pessoa jurídica distinta daquela e por essa razão a peça de fls. 119-124, não pode ser analisada no presente processo.

De ordem, por designação como redator *ad hoc*, cabe formalizar o Voto Vencedor, dado que o redator original do Voto Vencedor não mais compõe o colegiado, nos termos da Portaria MF nº 221 publicada no DOU de 28.04.2015 e do art. 17 e do art. 18, ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, 22 de junho de 2009.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, às nove horas, Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 3º Andar, Sala 306, em Brasília - Distrito Federal. , reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), MEIGAN SACK RODRIGUES, CRISTIANE SILVA COSTA, RICARDO DIEFENTHAELER, SERGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSE ANDRE NETO e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA

Processo: 16327.904568/2009-03

Recorrente: BANCO ITAU BBA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1803-002.591

Decisão: Por maioria de votos dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva. O Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes acompanham pelas conclusões. Designado o Conselheiro Arthur José André Neto para redigir o voto vencedor.

Votação: Por Maioria Vencido(s) na votação: CARMEN FERREIRA SARAIVA Redator designado: ARTHUR JOSE ANDRE NETO

Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido Direito Creditório Reconhecido

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Cabe esclarecer o pagamento a maior de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código 2469, no valor originalmente pleiteado de R\$388.840,72, arrecadado em 31.05.2005, do período de apuração de abril do ano-calendário de 2005, somente o valor de R\$17.319,12 foi devolvido para reexame nessa segunda instância de julgamento.

A Recorrente suscita que devem ser analisados os meios de prova apresentados em sede de segunda instância de julgamento de modo a demonstrar seu direito líquido e certo e ainda requer a realização de diligência.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos¹.

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 170 do Código Tributário Nacional.

Privilegiando o princípio da verdade material, em sede de segunda instância de julgamento, cabe apreciar os documentos produzidos pela Recorrente procurando evidenciar a liquidez e a certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Em relação ao pedido de realização dos meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova nesse particular.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 2.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais³.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁴.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário.

Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 84 o “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

A parcela litigiosa devolvida para reexame nessa segunda instância de julgamento compreende o pagamento a maior de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código 2469, no valor original de R\$17.319,12, contido no DARF no valor de R\$4.450.741,57, arrecadado em 31.05.2005, do período de apuração de abril do ano-calendário de 2005, que a Recorrente alega ter como origem o retenção na fonte.

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁵. Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem, ou seja, podem ser rateados segundo o regime de competência. Ademais, os rendimentos da pessoa jurídica ficam sujeitos ao IRRF quando ocorrer o pagamento ou o crédito contábil da fonte pagadora⁶.

A pessoa jurídica está obrigada a prestar à RFB informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior com indicação da natureza

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁶ Fundamentação legal: art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 41 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ das pessoas que o receberam, bem como valor do imposto de renda retido da fonte. Também a pessoa jurídica que efetuar pagamento ou crédito de rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte devem fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte⁷.

Vale esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Mensal de abril de 2005 consta, fl. 32:

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LIQUIDO [...]

DENOMINAÇÃO : CSLL - Entidade financeira que apura o IRPJ com base em estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Abril [de 2005] [...]

DÉBITO APURADO	4.061.900,85 [...]
----------------	--------------------

Pagamento com DARF-R\$

Valor do Principal:	4.450.741,57 [...]
---------------------	--------------------

Valor Pago do Débito:	4.061.900,85
-----------------------	--------------

Está registrado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2005, fl. 39 e 44:

Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa [...]

02.CSLL Apurada	4.061.900,85
-----------------	--------------

DEDUÇÕES [...]

09. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Pri. (Lei nº 10.833/2003) [...]	0,00
---	------

11. CSLL A PAGAR	4.061.900,85 [...]
------------------	--------------------

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido [...]

DEDUÇÕES [...]

50. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Pri. (Lei nº 10.833/2003) [...]	439.824,85
---	------------

52. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	30.949.950,76
---	---------------

⁷ Fundamentação legal: art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 13 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 e art. 1º da Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979.

No presente processo foi procedido o exame de todos os valores a título de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada e das retenções na fonte que compõem as deduções da CSLL apurada ao final do ano-calendário de 2005 pelo regime do lucro real anual.

Tem-se que a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pela Recorrente deve ser aferida pela autoridade administrativa a qualquer tempo, mesmo porque não há prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional e Súmula CARF nº 11).

Está registrado no Voto condutor do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/SPO I/SP 16-49.240, de 08.08.2013, fls. 47-55, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

No presente caso, verifica-se que o contribuinte informou o crédito original no valor de R\$388.840,72, referente à CSLL do mês de abril/2005 (1113), apresentando o Darf recolhido em 31/05/2005, no valor de R\$4.450.741,57.

Na DCTF retificadora/ativa, entregue em 17/10/2005 (fl. 30), relativa à CSLL do mês de abril/2005 consta o débito apurado de R\$4.061.900,85 quitado por pagamento de mesmo valor (fl. 31).

Destaque-se que os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o art.5º, §1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Da mesma forma, na DIPJ 2006, ficha 16, verifica-se a apuração da CSLL por estimativa do mês de abril, no valor de R\$4.061.900,85 (fl. 34).

Note-se que o contribuinte deduziu na ficha 17 (fl. 39), na apuração do ajuste anual da CSLL, o valor de R\$30.949.950,76, a título de CSLL mensal paga por estimativa, incluindo-se o valor de R\$4.061.900,85, do mês de abril. No entanto, o somatório das estimativas mensais de CSLL da ficha 16 (fls. 32-38) totalizou o montante de R\$30.932.631,64, conforme demonstrativo abaixo:

CSLL	R\$
Janeiro	1.599.969,29
Fevereiro	1.819.185,94
Março	565.644,83
Abril	4.061.900,85
Maió	5.122.457,60
Junho	3.935.254,88
Julho	2.421.672,89
Agosto	869.017,42
Setembro	6.514.252,03
Outubro	639.032,66
Novembro	3.384.243,25
Total	30.932.631,64

Assim, constatou-se uma diferença no valor de R\$17.319,12, deduzida a maior a título de CSLL mensal paga por estimativa, na ficha 17 da DIPJ 2006.

Em consulta ao sistema Sief, observa-se que, do Darf recolhido no valor de R\$4.450.741,57 foi utilizado para o pagamento da CSLL, do período de apuração de

01/04/2005, o valor de R\$4.061.900,85, restando um saldo disponível no montante de R\$388.840,72 (fls. 40-41).

Destarte, conclui-se, a partir dos dados dos sistemas da RFB, restar caracterizado o pagamento indevido/a maior de CSLL do período de apuração de abril/2005, no valor original de R\$388.840,72.

Contudo, conforme visto, deste crédito cabe ser deduzido o valor R\$17.319,12, resultando no saldo a restituir equivalente a R\$371.521,60.

O ajuste do valor do direito creditório pleiteado já foi regularmente procedido pela autoridade julgadora de primeira instância na sua integralidade. Esclareça-se que na DCTF Mensal de abril de 2005, fl. 32, e na DIPJ do ano-calendário de 2005, fl. 39 e 44, a Recorrente não informou a dedução de qualquer valor a título de valor retido na fonte. O total de R\$439.824,85 de retenção na fonte foi deduzido no encerramento do exercício para fins de apuração da CSLL a pagar, não restando qualquer parcela a ser reconhecida.

Reitere-se que da totalidade do direito creditório reconhecido não cabe ser considerado o valor R\$17.319,12, resultando no saldo a restituir equivalente a R\$371.521,60 no período de apuração de abril do ano-calendário de 2005 apurado pelo regime do lucro real anual. Além disso, o referido valor de R\$17.319,12 não levado em conta, que de acordo com a Recorrente refere-se a retenções na fonte do mês de novembro de 2005, não está comprovado, já que a integralidade do valor de R\$439.824,85 de retenção na fonte devidamente evidenciado nos autos foi considerado, de ofício, no encerramento do exercício, remanescendo assim essa diferença.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que não remanesce qualquer valor a título de pagamento a maior de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código 2469, do período de apuração de abril do ano-calendário de 2005 a ser reconhecido nessa segunda instância de julgamento. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁸. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁹.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art.

⁸ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Diefenthaler, Redator Designado *Ad Hoc*

Conforme relatado, fui designado, de ordem, Redator do presente acórdão, dado que o Conselheiro Arthur José André Neto, designado originalmente por ter inaugurado a divergência, não mais compõe este colegiado.

Conforme consta do Voto Vencido, restou comprovado que a Recorrente efetuou pagamento a maior de estimativa de CSLL do período de apuração de abril/2005 no valor original de R\$ 388.840,72.

Está também consignado que "nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 84 o 'pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação'".

Sendo assim, o direito da Recorrente à utilização do indébito em questão para compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, restou perfectibilizado desde a data do pagamento a maior.

Não pode, tal direito ser restringido em razão de revisão de DIPJ efetuada por ocasião do julgamento de manifestação de inconformidade, julgamento esse que concluiu por afastar o único fundamento utilizado pelo despacho decisório para não homologar a compensação declarada, qual seja, o de ser o crédito informado na Dcomp decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal. Vale assinalar que a revisão em questão não identificou qualquer divergência em relação ao período de apuração a que se refere o pagamento a maior compensado (abril/2005). Trata-se, assim, à toda evidência, de novo e indevido óbice à homologação da compensação declarada.

Em assim sucedendo, vota-se por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório decorrente de pagamento a maior de estimativa de CSLL do período de apuração de abril/2005 em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Ricardo Diefenthaler

Processo nº 16327.904568/2009-03
Acórdão n.º **1803-002.591**

S1-TE03
Fl. 242

CÓPIA